



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001876/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.769 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente VOPAK BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. SOLICITAÇÃO DE RECEPÇÃO DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORA.

Se o contribuinte dirige-se à DRF de sua jurisdição, no último dia do prazo de entrega da DCTF, e solicita a recepção da declaração, então não houve desídia ou inércia, por parte do contribuinte, o que descaracteriza a mora, que é o fundamento da multa, devendo a penalidade ser afastada.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva. Designado o Conselheiro Roberto Massao Chinen para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 45, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$109.821,33 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.02.2007 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de agosto do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 06.10.2006.

Para tanto, tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 23 de fevereiro de 2000.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-16, com as alegações a seguir transcritas.

1. Da Necessidade de Revisão do Lançamento

No dia 06 de outubro de 2006 a Requerente entregou à Administração Fazendária sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao mês de agosto de 2006 (Anexo 6), cumprindo o prazo legal para o atendimento desta obrigação, que é o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, conforme dispunha a Instrução Normativa SRF n. 583 de 20 de dezembro de 2005 aplicável ao caso época.

Contudo, a entrega dessa DCTF ocorreu na forma impressa, forma física, o que acabou por destoar do que pretendia a Administração Fazendária, cuja pretensão

era a de que a DCTF do referido ano fosse entregue eletronicamente, mediante utilização de assinatura digital da declaração e do programa Receitanet.

Tal fato desencadeou toda a discussão que agora se faz presente.

Em 27 de novembro de 2006 a empresa foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 64848913-9 (Anexo 7) para comprovar a apresentação da DCTF Mensal de 08/2006 ou justificar a falta de sua apresentação, cujo fundamento legal da eventual infração apontada pela Fiscalização residiria no inciso II do caput e parágrafo 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 70.235/1972; art. 7º da Lei nº 10.426/2002, e Instruções Normativas nº 482/2004 e nº 583/2005.

Em cumprimento a esse Termo de Intimação, o contribuinte rapidamente se prontificou a demonstrar que é cumpridor de suas obrigações fiscais e encaminhou em 08 de dezembro de 2006 os documentos comprobatórios da entrega da DCTF Mensal de 08/2006 (Anexo 8), através da petição protocolada em 06/10/2006 sob o nº 10845.001838/2006-36.

Mas isso não foi suficiente, e a análise restou prejudicada.

Veja, em que pese a Requerente tenha cumprido com sua obrigação fiscal de entrega da DCTF Mensal de 08/2006, o que se comprova com a petição protocolada sob o nº 10845.001838/2006-36, e tenha comprovado tal situação após ter sido intimada indevidamente, a Delegacia da Receita Federal em Santos/SP houve por bem lavrar em 23 de março de 2010 Auto de Infração por atraso na entrega da Declaração [...].

Com a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo lançamento, a Requerente, que sempre prezou pelo cumprimento de suas obrigações, ficou inconformada e se propôs a analisar todo o contexto que envolveu o caso para não repetir eventual falha que houvesse ocorrido. Nessa busca por uma possível falha acabou por detectar um dos fatos mais importantes que envolvem o caso e que não foi bem esclarecido pela Requerente o que, por conseguinte, acabou por impedir o Fisco de analisar a questão da forma devida. Tamanha a importância desse elemento, sua análise será determinante para a modificação de toda conclusão a que Vossa Senhoria chegou, motivo pelo qual pedimos sua análise dos argumentos que passaremos a tecer.

2. Dos Motivos da Necessidade de Revisão: a Atipicidade da Conduta

Conforme abordamos sucintamente acima, a Requerente foi autuada por atraso na entrega da DCTF Mensal de 08/2006. Ocorre que, e aqui é que cabe nossa maior atenção, tal DCTF foi entregue! E mais, a própria Administração Fazendária reconheceu isso quando fez o protocolo de tal recebimento. O protocolo em questão foi registrado sob o nº 10845.001838/2006-36.

Ora, tal fato muda todo o contexto até então analisado. Se até agora falávamos em atraso na entrega, não podemos mais falar nisso, pois, o que ocorreu foi a entrega em desconformidade com o meio pretendido pelo Fisco.

Tal fato esclarecido e comprovado pela Requerente agora afasta qualquer correspondência com os dispositivos apontados pela Fiscalização como violados, bem como, é diametralmente oposto à descrição dos fatos contida no AI.

Essa situação muda a conclusão a que Vossa Senhoria chegou, pois, retira a relação de causalidade entre a conduta e o tipo tributário sancionador, causando uma atipicidade tributária.

Apenas para fins argumentativos, vamos discorrer um pouco sobre essa questão, tão importante para o Direito Tributário. Tipo tributário é a definição de comportamentos humanos considerados como passíveis de tributação ou como infração pela legislação tributária.

Somente podemos dizer que há tipicidade quando a conduta praticada se enquadrar perfeitamente nessa definição hipotética trazida pela lei. Em outras palavras, tipicidade é o enquadramento, a subsunção, a correlação ou a absoluta correspondência da conduta praticada pelo contribuinte à definição legal prevista no tipo tributário sancionador.

Ora, no caso em análise não houve a perfeita tipicidade exigida pela lei. O AI é decorrente de atraso na entrega da DCTF, o que não ocorreu. A DCTF foi entregue no prazo, ainda que de forma distinta da pretendida, mas foi entregue e a Administração tomou ciência disso, tanto que fez o protocolo de recebimento, portanto, não é possível falar que houve desconhecimento da entrega da DCTF e conseqüente afronta aos dispositivos sancionadores apontados como fundamento da autuação, pois, os mesmo pretendem coibir a entrega em atraso e não a entrega em descompasso com a nova sistemática.

Ou seja, já nesse primeiro momento fica claro que a conduta praticada pela Requerente não se correlaciona com as exigências dos tipos apontados para a autuação e no caso em tela está clara a atipicidade da conduta, razão pela qual o AI merece ser revisto.

A tipicidade é um dos institutos mais importantes do Direito Tributário, principalmente quando se fala em infração fiscal, pois, sabemos que no Direito Tributário vige a regra da tipicidade cerrada, ou fechada, também conhecida como tipicidade tributária estrita, a qual não permite que o agente fiscal amplie o alcance de uma expressão usada na redação da lei para atingir o resultado desejado, qual seja, a autuação. Além dessa característica, a tipicidade cerrada impõe ainda o dever de preenchimento de todos os requisitos do tipo para que seja possível se falar na afronta ao tipo. E essa regra deve ser respeitada com mais cautela ainda quando se fala em lançamento tributário, pois, seu deslinde afeta diretamente o patrimônio do contribuinte, bem inviolável e com proteção pétrea na Constituição Federal.

Ainda que imaginássemos, apenas a título de hipótese, que a conduta praticada pelo contribuinte de certa forma chegasse perto dos requisitos exigidos pelos dispositivos apontados pela fiscalização, tal interpretação deveria ser rechaçada e afastada de inopino, diante do que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional [...].

Portanto, em que pese o percuente trabalho da fiscalização e o zelo com o qual sempre atua, nesse caso deve-se rever o ato praticado e anular a autuação por falta de tipicidade. Análise que só pôde ser feita agora, com os esclarecimentos de circunstâncias antes não apreciadas.

3. Das Conseqüências da Mudança do Quadro Fático

Conforme salientamos, o contribuinte entregou a DCTF exigida dentro do prazo estipulado por lei, porém, a entrega não foi efetuada por meio eletrônico e esse fato desencadeou toda uma discussão que culminou na autuação da Requerente. Acontece que somente agora foi permitido à Fiscalização ter a possibilidade de analisar situação determinante para o caso, e que muda todas as premissas anteriores, modificando o motivo que embasou a autuação.

Essa autuação fiscal nada mais é do que um ato administrativo, meio pelo qual a Administração age e interage com seus administrados. O ato administrativo possui elementos que devem ser respeitados, sob pena de ser invalidado, e um desses elementos, talvez o mais importante, é o motivo.

Motivos são os pressupostos de fato e de direito que fundamentam a realização do ato. Assim, serão considerados motivos do ato administrativo não apenas os fatos que ensejaram a sua prática como também a previsão legal que os tornou juridicamente qualificados.

A Administração Fazendária ao praticar determinado ato administrativo deverá indicar tanto qual é o conjunto de circunstâncias que justificam a expedição do ato, a caracterizar o pressuposto de fato, quanto o fundamento legal para a prática do ato, vinculando, então, o pressuposto de direito.

E para a legalidade do motivo, este deverá:

- a) realmente existir;
- b) estar em sintonia com os motivos previstos na lei como justificadores de sua existência; e,
- c) ser congruente com a finalidade que se pretende alcançar.

O motivo tem como desdobramento a necessidade de motivação, que é a exposição dos vários motivos que justificam o ato. A Teoria dos Motivos Determinantes do Ato Administrativo busca determinar as consequências da falta de motivação.

Por essa teoria, o motivo é um requisito tão necessário A prática de um ato, que fica "umbilicalmente" ligado a ele, de modo que se for provado que o motivo é falso ou inexistente, é possível anular-se totalmente o ato, ou seja, os motivos se integram A validade do ato.

Ora, com a demonstração de que o Fisco recebeu a DCTF de 08/2006 e protocolou sua entrega comprova-se que nesse caso o motivo desencadeador do AI deixou de existir.

A fundamentação do AI foi no sentido de que a DCTF foi entregue em atraso, mas a própria Administração fez o protocolo de recebimento da DCTF dentro do prazo exigido pela lei.

Assim, reitera-se, o motivo apontado como ensejador do AI, qual seja, entrega atrasada da DCTF:

- 1 — não existiu!
- 2 — possui protocolo de entrega da DCTF que o afasta sumariamente.

Portanto, não há outra alternativa que não a de anular/invalidar o ato praticado por mudança do quadro fático e conseqüente falta de embasamento que o suporte, por inexistência de motivo. Razões pelas quais vimos até a Administração pleitear a revisão do lançamento, o que, esperamos, acontecerá, e trará de volta a higidez de um sistema que sempre prezou pelo cumprimento dos ditames legais.

4. Do Cabimento do Pedido de Revisão do Lançamento Por fim, cumpre apontarmos o cabimento desse pedido de revisão de lançamento.

Embora atualmente a doutrina e os tribunais sejam mais pacíficos quanto possibilidade e quanto às hipóteses de cabimento de revisão do lançamento, algumas considerações são necessárias para demonstrar sua aplicabilidade ao caso em comento.

O lançamento tributário, via de regra, é regido pelo princípio da inalterabilidade, ou seja, uma vez realizado não poderia mais sofrer modificações pela Administração Pública, conforme o disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional. Entretanto, algumas exceções a essa imutabilidade foram previstas no art. 145 [e no art. 149] do CTN [...]

Portanto, perfeitamente cabível o pedido de revisão.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que o lançamento é nulo, nos seguintes termos:

Diante da mudança de quadro fático analisado, diante de toda a argumentação feita e diante dos apontamentos que permeiam esse caso, a Requerente pede e espera que:

(i) o presente Pedido de Revisão de Lançamento seja julgado procedente;

(ii) diante dos fatos, argumentos e documentos apresentados, a RFB revise o ato administrativo impugnado (Auto de Infração nº 86043814-4) que lançou indevidamente crédito tributário, o que acarretará na conseqüente baixa dos débitos exigidos;

(iii) declare anulado o auto de infração em discussão;

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-37.384, de 27.03.2012, fls. 63-67: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto condutor:

O Impugnante não nega a entrega da DCTF eletrônica em atraso e argumenta que apresentara DCTF em papel no prazo normativo, aos 06/10/2006, de forma a não ter ofendido os normativos e não ter incorrido em prática infratora tributária, relativa a descumprimento de obrigação acessória. [...]

Assim, a IN SRF nº 583/2005 dispôs que:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2006, são as estabelecidas por esta Instrução Normativa. [...]

Da Forma de Apresentação da DCTF

Art. 7º A DCTF será elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, que estarão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. [...]

Portanto, a multa aplicada tem como fundamento os dispositivos legais e normativos acima citados. Eventual documento entregue em descompasso com a forma não produz efeitos e merece ser desconsiderado.

Daí que o protocolado indicado pelo Impugnante na defesa não pode ser reconhecido como cumprimento da obrigação acessória, ante o desrespeito à formalidade prescrita, devendo ser descartado para tal finalidade.

A entrega da declaração, respeitado normativo, deu-se somente em 02/02/2007, fora do prazo legal, decorrendo dessa prática conduta infratora tributária que enseja imposição de sanção punitiva. Portanto, correto o procedimento fiscal.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:2006

DCTF. MULTA POR ATRASO.

Configura prática infratora o descumprimento de obrigação acessória, no prazo e formas determinadas pela legislação e normativos da RFB.

Notificada eletronicamente em 21.05.2013, fl. 72, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.06.2013, fls. 74-90, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge com os argumentos a seguir transcritos:

I - DA PENDÊNCIA DOS AUTOS

Percebe-se que para chegar a tal conclusão impositiva, os nobres julgadores desconsideraram o fato de a empresa Recorrente ter apresentado, dentro do prazo legal, a DCTF em papel.

Mesmo tendo plena consciência desse fato, a fiscalização entendeu que a entrega da DCTF não teria ocorrido regularmente porque teria sido descumprida obrigação acessória imposta pela legislação tributária.

Essa obrigação adjetiva, por sinal, estaria consubstanciada nas previsões da IN SRF nº. 583/2005 que versam sobre a forma e o prazo que a DCTF precisa ser entregue pelo contribuinte.

Para tipificar a conduta em tese irregular, enfim, os nobres julgadores utilizam como fundamento legal a disposição do artigo 10 da precitada IN SRF nº 583/2005 e do artigo 7º da Lei nº10.426 de 2002 que autorizariam a aplicação de multa no caso vertente.

Não se pode olvidar, contudo, que a atividade punitiva do Estado deve seguir estritamente o princípio da legalidade, de forma que qualquer sanção administrativa só pode ser admitida quando estiver claramente demonstrada a tipicidade da conduta.

Com todo respeito, não parece se confirmar a adequada tipificação da conduta dessa empresa Recorrente, uma vez que ela apresentou a sua DCTF dentro do prazo legal, sem qualquer omissão ou incorreção que pudesse levar ao reconhecimento de qualquer conduta antijurídica.

Deste modo, torna-se de ordem se contrapor, mais uma vez, a decisão administrativa tomada neste caso por não haver um ténue laivo de ilegalidade nas ações tomadas pela empresa Recorrente, de forma que se espera a oportuna reforma do acórdão 05-37.384 da 1ª Turma da DRJ/CPS e o reconhecimento da insubsistência do auto de infração lavrado.

II - DOS RELEVANTES FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DO V.ACÓRDÃO 05.37.384

Cabe ser destacado, inicialmente, que o auto de infração lavrado em 23 de março de 2010 em face dessa empresa Recorrente se encontra claramente vinculado a alegação de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) conforme pode ser visto pela sua exposição de motivos e fundamentação legal.

Por oportuno, a fundamentação legal do auto de infração já combatido residia nas previsões do artigo 113, parágrafo 3º e 160 da Lei nº. 5.172/1966; art.11 do Decreto Lei nº 1968/1982; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Pelo apreço ao princípio da motivação, da ampla defesa e do contraditório, estes deveriam ser os fundamentos balizadores do julgamento realizado pela DRJ/CPS, mas, infelizmente, não foi isso o que aconteceu.

Curiosamente, a penalidade de multa foi mantida, porém sobre outros fundamentos legais. Cita-se, por exemplo, o §3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº. 2.124 de 1984, artigo 7º da Lei nº10.426 de 2002 e artigos 1º, 7º, 8º e 10 da IN SRF nº 583/2005.

Esse é o primeiro elemento a ser considerado para se conhecer a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

a)Da Vedação a Modificação da Fundamentação Legal do Auto de Infração

É de pleno conhecimento que para um auto de infração tributário ser considerado válido, se faz necessário que ele apresente devidamente os seus fundamentos legais de forma a permitir ao contribuinte o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, determina o artigo 10, inciso IV do Decreto nº. 70.235 de 1972 [...]

Pois bem, a vinculação da fundamentação legal apresentada originariamente é clara de modo a não ser possível entender que o contribuinte possa ser apenas futuramente por outros fundamentos legais que não àqueles originariamente dispostos.

Caracteriza uma incongruência absoluta permitir que o julgador estabeleça penalidade ao administrado por um fundamento diferente daquele que foi inicialmente estabelecido. Logicamente, isso caracterizaria um desrespeito ao princípio da tipificação, além, como já se disse, aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não é outra a situação do caso em apreço, pois simplesmente se manteve a aplicação da penalidade de multa, mas, e isso é importante, sob fundamento legal totalmente diverso daquele que originariamente se dispôs.

Por oportuno, a jurisprudência de nosso país não tem hesitado em combater situações análogas a presente [...].

Por este fundamento, requer seja declarada a nulidade do v.acórdão 05-37.384 da 1o Turma da DRJ/CPS, conquanto o mesmo se encontra estabelecido sob a égide de fundamentação legal diversa daquela disposta originariamente no auto de infração que motivou o presente recurso voluntário.

b) Da Falta de Tipicidade da Conduta da Empresa Recorrente

Cumpre reconhecer que a conduta em análise não se mostra capaz de determinar qualquer tipo de penalidade administrativa, na medida em que se encontra claro o pleno respeito à lei e as obrigações tributárias, tanto principais como acessórias.

Para que se possa confirmar a aplicação da penalidade de multa ora combatida se faz necessário demonstrar que a empresa Recorrente realmente deixou de apresentar a sua DCTF dentro do prazo previsto na lei que regula a matéria.

Não se demonstrou objetivamente o descumprimento de qualquer norma tributária por ser forçoso reconhecer que foi entregue pela empresa Recorrente a sua DCTF da competência do mês de agosto de 2006 em versão física que contou com o devido protocolo de recebimento da autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

Apenas por esse motivo se torna possível dizer que não existe uma conduta típica nesse caso apta a ensejar a aplicação da sanção administrativa pretendida, pois o que se visa coibir não é a entrega da DCTF em descompasso com a nova sistemática da época, mas sim, o atraso na prestação deste documento de informações.

Vale lembrar que a descrição das condutas consideradas ilícitas e suas respectivas sanções necessitam de lei formal, que defina quais são as condutas contrárias ao regime jurídico disciplinar, ao qual o servidor público encontra-se vinculado.

Ora, nobres julgadores, se não existe lei definindo a aplicação de penalidade de multa, em um montante absurdo de 2% ao mês sobre o valor do imposto declarado, para o caso de entrega de DCTF na forma escrita e não digital, não pode a fiscalização, assim, proceder.

Essa é a questão primordial do presente caso. A entrega foi feita. Não como atraso, mas sim de forma diversa, mas formalmente aceita pela Receita Federal do Brasil.

Cabe frisar que se não fosse possível à entrega da DCTF fisicamente, a empresa Recorrente não teria sequer protocolizado a via apresentada nestes autos. Ou seja, em um regime que se pressupõe a legitimidade dos atos administrativos, não caberia à empresa Recorrente entender que o documento apresentado por ela seria inapto ou incapaz de demonstrar a tempestividade de suas informações.

Não existe dúvida de que a DCTF protocolizada por essa empresa Recorrente é capaz por si só de demonstrar a tempestividade das informações prestadas neste caso por conta de que os atos administrativos somente podem ser emanados em absoluta conformidade com a lei, gozando os mesmos da presunção de legitimidade.

Incumbiria, portanto, ao fiscal competente demonstrar que o protocolo de nº. 10845.001838/2006-36 foi realizado em desconformidade com a lei, que o recebimento das informações não poderia ter ocorrido, mas isto não foi feito.

Não obstante, o que se deve pensar é na adequada tipificação da conduta do contribuinte apenado. Se a prestação de informações pela DCTF de forma não eletrônica acarretaria a gravosa penalidade pretendida neste caso.

Com todo respeito, não existe tipo penal que justifique a multa aplicada a essa empresa Recorrente, visto que não se verificou simplesmente atraso na entrega da DCTF, como quer crer o auto de infração e o v. acórdão combatidos através do presente recurso.

Encontra-se desrespeitado, portanto, o princípio fundamental da tipicidade na hipótese em análise, princípio que encontra esteio nas ideias de Estado de Direito e princípio da segurança jurídica, pois as relações jurídicas entre Estado e particular deve se pautar pela previsibilidade e estabilidade, ou seja, os normativos de conduta da norma sancionatória deve se encontrar previamente estabelecido no ordenamento jurídico.

Sem a existência de dispositivo legal prévio que permita a aplicação de penalidade pela apresentação de DCTF por modo não eletrônico, não cabe ao administrador a pretensão punitiva, pois, do contrário, estará infringindo o princípio da tipicidade e reflexamente o Estado de Direito.

Sob este vértice, assenta-se a jurisprudência pertinente ao caso [...]. [Em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002] [...] até onde se sabe a empresa Recorrente nunca foi intimada para apresentar declaração original de DCTF, mesmo porque já havia apresentado regularmente este documento.

Da mesma forma, verifica-se que a fiscalização não verificou qualquer tipo de omissão ou incorreção da DCTF apresentada pela empresa Recorrente, não tendo sido registrado qualquer tipo de pedidos de esclarecimento neste caso.

Logo, se pode atestar que falta no presente caso a condição fundamental de tipicidade de modo a convalidar a penalidade de multa, no valor de R\$109.821,33 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), aplicada indevidamente a essa empresa Recorrente.

Protesta-se, assim, pela reforma do v.acórdão 05-37.384 da 1ª Turma da DRJ/CPS para o reconhecimento oportuno da nulidade do auto de infração e consequente sanção administrativa aplicada à empresa Vopak Brasil S/A.

c) Da Proporcionalidade e Dosimetria da Pena

Apesar de não ter sido abordada diretamente a questão da proporcionalidade e da quantificação da penalidade aplicada à empresa Recorrente em momento anterior do presente procedimento administrativo fiscal é preciso reconhecer que matérias de ordem pública não podem ser consideradas sob a alegação, por exemplo, de prescrição administrativa.

Desta feita, não se pode deixar de considerar que o suposta atraso na entrega da DCTF constituiria simplesmente em um descumprimento de uma obrigação tributária acessória que não possui - isso vale frisar - caráter patrimonial.

Como não se pode deixar de perceber a pretensão punitiva neste caso é extremamente casuística e pernicioso, por utilizar como base para quantificação da

penalidade de multa o valor dos tributos ou contribuições informadas através da DCTF.

Ora, o montante integral dos tributos informados pela DCTF do mês de agosto de 2006 foi quitado integralmente, não havendo motivo para a aplicação de uma penalidade proporcional ao valor do tributo em uma conduta que deve ser enquadrada como infração formal.

Caracteriza uma grave injustiça impor a exigência de multa no patamar requerido no presente caso, pois ele se encontra totalmente desvinculado do bem maior a ser protegido que é efetivamente o recolhimento dos impostos e contribuições devidas, não pode utilizar como base o valor dos tributos recolhidos.

Tal medida, salvo melhor juízo, resulta em um claro desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade aplicável ao direito administrativo punitivo.

Como bem lembra o professor Silvio Luis Ferreira da Rocha¹: "A sanção imposta deve ser razoável, o que significa que ela deve ser justificada pela compatibilidade lógica entre a infração - conduta que se quer punir - e a sanção. Seria irrazoável a sanção de interdição de um estabelecimento comercial que não tivesse exibido em seu interior o cartaz com o número do telefone do órgão do consumidor. Deve haver adequação entre a conduta punível e a sanção".

Sem a menor dúvida, pode-se afirmar que a multa aplicada é incompatível com a conduta demonstrada nos autos. Não se caracterizou qualquer atraso na entrega da DCTF uma vez que a mesma foi protocolizada fisicamente dentro do seu prazo legal. Na realidade a conduta questionada é a apresentação da DCTF de modo não eletrônico.

Assim, mesmo desconsiderando o fato de não existir previsão legal que determine a aplicação de qualquer tipo de sanção administrativa nessa hipótese, não se pode perder de vista que o montante exigido é incompatível com a gravidade da conduta que seria apenada.

Em regra, infrações de natureza formal são estabelecidas mediante a exigência de um patamar fixo ou variável totalmente desvinculado do tributo a que a obrigação acessória se relaciona.

De fato, a penalidade é estabelecida desta maneira exatamente porque se deve respeito ao princípio da proporcionalidade. Cobrar 10 % do valor do tributo declarado a título de multa é abusivo, confiscatório, ainda mais sabendo que todos os impostos e contribuições foram devidamente quitadas.

Além disso, não se pode negar que as informações necessárias chegaram ao conhecimento da Receita Federal, o que demonstra ausência de qualquer tipo de prejuízo ao exercício da fiscalização neste caso. Se a DCTF apresentada fisicamente não serve para indicar o cumprimento do prazo legal, ainda sim, a sua apresentação serve para demonstrar que não houve uma conduta grave, mas sim um ilícito formal que mereceria ser apenado em conformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por apreço a argumentação, se nenhum dos argumentos acima for reconhecido, a imposição de multa no patamar de R\$ 109.821,33 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) precisa ser revisto por estar clara a ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Finalmente, não se pode deixar de levar em consideração que está completamente incorreta a dosimetria da penalidade aplicada no caso em questão, porquanto se aplica um índice de 10 % sobre o valor do tributo informado, o que seria correspondente a um atraso de 5 (cinco) meses na apresentação da DCTF.

Em juízo de prelibação, cabe notar que o acórdão recorrido indica que a entrega da DCTF ocorreu efetivamente em 02/02/2007. Portanto, não existe de forma alguma 5 (cinco) meses de atraso na relação jurídica em debate.

Se o prazo final de entrega terminava no dia 06 de outubro de 2010, não existe dúvida que se passaram pouco mais de 90 dias entre a data inicialmente estipulada e àquela considerada como data efetiva de entrega da DCTF.

É clarividente, portanto, que se a multa fosse realmente devida, ela precisaria ser aplicada no patamar de 6% sobre o montante dos impostos informados e não 10% como de fato ocorre, considerando que a legislação utilizada para aplicação dessa sanção define que "para efeito da aplicação da multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originariamente fixado para entrega da declaração..."

Em suma, cabe ser reconhecido o equívoco acima apontado quanto a dosimetria da pena de multa aplicada a essa empresa Recorrente, determinando-se, por respeito a legalidade, a aplicação de uma pena de multa no patamar de 6% sobre o montante dos tributos informados pela empresa recorrente, e não 10% conforme imposto neste caso.

Conclui

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para que seja determinada a reforma do v.acórdão 05-37.384 da 1ª Turma da DRJ/CPS, declarando nula a penalidade de multa, no valor de R\$109.821,33 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), aplicada a essa empresa Recorrente e reconhecimento da insubsistência do auto de infração lavrado inicialmente, por faltar tipicidade a conduta imputada, e também, pela alteração da fundamentação legal que serviu de esteio para a pretensão punitiva deste caso.

Caso não se entenda dessa forma, por apreço a argumentação, requer seja revista a dosimetria da multa aplicada a essa empresa Recorrente, pois imposta em desconformidade com a norma jurídica utilizada para fundamentar a penalidade em questão, exigindo-se, enfim, uma redução para o patamar de 6% sobre o montante dos tributos informados através da DCTF. E, finalmente, caso assim não se entenda, requer seja determinada a redução do montante da penalidade imposta por respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer-se, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do Dr. Décio de Proença e Fernando Nascimento Burattini, inscritos na OAB/SP sob o nº. 52.629 e 78.983, com escritório localizado à Av. Pedroso de Moraes, nº. 2548, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP.

Termos em que, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional².

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que ocorreu a prescrição intercorrente e assim o lançamento deve ser cancelado.

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.³

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário e assim não está definitivamente constituído na esfera administrativa, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de impedir o início da contagem do prazo de prescrição. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, uma vez que Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos, fls. 51-55. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador⁴. O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente defende que houve inovação na norma que fundamenta o procedimento em sede de julgamento de primeira instância.

No ordenamento jurídico vigora o princípio da irretroatividade da lei, como limitador ao direito de poder de tributar, salvo disposição normativa em contrário. Por esta razão o procedimento fiscal sempre deve se reportar à data da ocorrência da situação impeditiva e se rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada⁵.

No presente caso, o fundamento legal do Auto de Infração reside art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. As instruções normativas editadas pela RFB no exercício do seu poder regulamentar previsto

³ Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁵ Fundamentação legal: alínea "a" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal e art. 144 do Código Tributário Nacional.

no art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o foram para a fiel execução das referidas leis que regem a matéria. A Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, regulamentava a matéria à época da infração e deve ser aplicada ao caso tratado nos autos, em conformidade com o princípio da legalidade e de que o servidor público da União tem o dever de observar as normas legais e regulamentares (art. 37 da Constituição Federal e art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Nesse sentido restou previsto em norma que a DCTF, a partir dos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º.01.2006, será elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, que estarão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Esse documento deve ser apresentado mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico sendo obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido (art. 1º e art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 583, de 2005).

A apresentação da DCTF em forma diversa daquela estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 583, de 2005, ou seja em petição formalizada no processo nº 10845.001838/2006-36, não produziu o efeito jurídico desejado pela Recorrente. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício e pelo princípio da eventualidade que a multa seja reduzida ao “patamar de 6% sobre o montante dos tributos informados através da DCTF”.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999). O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso

da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁶.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

⁶ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁷.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 02.02.2007 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) na forma prescrita em lei do mês de agosto do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 06.10.2006, pelos cinco meses de atraso ($2\% \times 5 \times 1.098.213,30 = R\$109.821,33$). A proposição mencionada pela defendente de que a multa é indevida ou que seja reduzida ao “patamar de 6% sobre o montante dos tributos informados através da DCTF”, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

⁷ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Redator Designado.

Trata o processo de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de agosto do ano calendário de 2006.

De acordo com o auto de infração, à fl. 45, o prazo final da entrega da DCTF de agosto/2006 era 06/10/2006. Ocorre que naquela mesma data, o contribuinte protocolou a petição de fls. 48/49, por meio da qual foi solicitada a recepção da DCTF mensal do mês de agosto de 2006. Tal petição é objeto do processo administrativo nº 10845.001838/2006-36, que consta da base de dados do Comprot, o qual indica que o processo encontra-se arquivado desde 30/03/2007.

Considero que, se a RFB aceitou a entrega da DCTF em papel, então trata-se de uma prova válida de que o contribuinte não esteve em mora quanto à obrigação acessória de entregar a declaração. O fundamento da multa de mora é justamente a desídia, a inércia no cumprimento de uma obrigação, no caso, acessória, no prazo devido. Se o contribuinte se dirigiu à DRF de sua jurisdição para cumprir esse dever, ainda que na forma não prevista na legislação de regência, entendo que não restou configurada a mora. E sem mora a multa não é devida.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen.